



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 018/2017
Decisão : 048/2017- CEEST/PE
Item da Pauta : 4.1
Referência : Protocolo n° 200.060.444/2017/2017
Interessado : George Washington Paulo Ferreira

EMENTA: Indefere solicitação do Engenheiro Químico George Washington Paulo Ferreira, para a criação no ambiente SITAC, de atividade técnica relacionada a Plano de Emergência e Catástrofe que não esteja vinculada à área de Segurança do Trabalho, uma vez que tal atividade é de competência exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n°. 18, realizada no dia 1º de novembro de 2017, apreciando a consulta formulada pelo profissional, Engenheiro Químico, George Washington Paulo Ferreira, protocolada neste Regional sob o n° 200.060.444/2017/2017, onde o mesmo solicita ao Crea-PE a criação no ambiente do SITAC, de atividade técnica relacionada ao Plano de Emergência que não esteja associadas à área de Segurança do Trabalho; considerando que de acordo com sua requisição, o profissional informa que é responsável pela coordenação de distribuição de gás natural no Estado de Pernambuco, sendo responsável pelo Plano de ação e emergência Operacional da Copergás; considerando ainda, que o mesmo recentemente teve que realizar a anotação de ART para a instalação de uma estação de distribuição, onde precisava indicar que seria o responsável técnico pelo Plano de Ação e Emergência e Catástrofe ou Plano de Contingência, porém essa sua atividade não está relacionada à Segurança do trabalho, mas a ação operacional com reparo de danos na rede ou atuação em vazamentos; considerando que a CEEMMQ chegou à conclusão que o profissional em referência, tem atribuições para atuar na atividade de manutenção e distribuição de gás natural, porém, quanto a responsabilidade do Plano de Emergência Operacional de Combate e Extinção, este é de responsabilidade exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho; e considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator Roger Fabian de Melo, sendo este pelo indeferimento do pleito, uma vez que diante da legislação vigente, o profissional não possui atribuições para desempenho das atividades que pretende registrar e caso o citado Plano não esteja relacionado com o Plano de Emergência e Catástrofe, solicita-se a mudança na nomenclatura do mesmo, com o intuito de não se confundir com as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e para que assim, seja encaminhado a Gerência de Tecnologia da Informação – GTI,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

solicitação de posterior inclusão de assunto no SITAC, **DECIDIU por unanimidade, indeferir a solicitação, conforme apresentada. Coordenou** a sessão o Eng. Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin – coordenador *ad hoc*. **Presentes** os Conselheiros Audenor Marinho de Almeida e Roger Fabian de Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de novembro de 2017.

Eng. Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador *ad hoc* da CEEST